



PROCESSO Nº	: 16.761-4/2018
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Rondolândia
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo Municipal 2018
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

INFORMAÇÃO

Trata-se de processo referente às Contas Anuais de Governo Municipal, exercício 2018, no qual foi emitido o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 94.139/2019).

Após o trâmite processual, com a devida citação dos gestores e análise das defesas apresentadas, a equipe técnica concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Complementar.

Por fim, segue abaixo a consolidação das irregularidades remanescentes e respectivos responsáveis:

Irregularidade	Resumo do Achado	Responsável
FB03. Planejamento / Orçamento Grave 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da CF/88; art. 43 da Lei 4.320/1964)	1. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação –FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.	Sr. Agnado Rodrigues de Carvalho – ex-Prefeito de Rondolândia (01.01.2018 a 14.08.2018 e 22.12.2018 a 31.12.2018)
DB99. Gestão Fiscal / Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	1. Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.	Sr. Agnado Rodrigues de Carvalho – ex-Prefeito de Rondolândia (01.01.2018 a 14.08.2018 e 22.12.2018 a 31.12.2018)
MB02. Prestação De Contas Grave 02. Descumprimento do	1. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do	Sr. Agnado Rodrigues de Carvalho – ex-Prefeito de





<p>prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p>	<p>prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.</p>	<p>Rondolândia (01.01.2018 a 14.08.2018 e 22.12.2018 a 31.12.2018)</p>
<p>AA02. Limites Constitucionais / Legais Gravíssima 02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).</p>	<p>1. O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE</p>	<p>Sr. Ronaldo Garcia Bessa – ex-Prefeito de Rondolândia (15.08.2018 a 21.12.2018)</p>
<p>DA02. Gestão fiscal / Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei</p>	<p>1. Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);</p>	<p>Sr. Ronaldo Garcia Bessa – ex-Prefeito de Rondolândia (15.08.2018 a 21.12.2018)</p>





Complementar101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).		
<p>CB02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p>	<p>1. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 00 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. -Tópico -6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>2. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 01 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. -Tópico -6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>3. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 02 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. -Tópico -6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>4. Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0 1 14 000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR -Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ - 307.707,59. -Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>5. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 18 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ - 143.002,59.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p>	<p>Sr. Ronaldo Garcia Bessa – ex-Prefeito de Rondolândia (15.08.2018 a 21.12.2018)</p>





	<p>6. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 19 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ - 148.518,38.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>7. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 22 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$- 1.299.612,33. -Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>8. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 24 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>9. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 30 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf) no valor de R\$ - 124.986,05.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;</p> <p>10. Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 43 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. -Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.</p>	
DB99. Gestão Fiscal/ Financeira Grave 99. Irregularidade referente à	Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e	Sr. Ronaldo Garcia Bessa – ex-Prefeito de Rondonópolis (15.08.2018 a 21.12.2018)





Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.	não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR	
FB03. Planejamento /Orçamento Grave 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).	Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.	Sr. Ronaldo Garcia Bessa – ex-Prefeito de Rondolândia (15.08.2018 a 21.12.2018)

Destarte, após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesta-se que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanha-se a conclusão e os encaminhamentos sugeridos pela equipe técnica.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de maio de 2022.

*Assinatura digital*¹

BRUNO ALBERTO ZYS

Auditor Público Externo

Supervisor da 5ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

Assinatura digital²

SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES

Auditor Público Externo

Secretário da 5ª Secretaria Controle Externo – Em substituição

Portaria nº 80/2022

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

